

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.341/01/2^a
Impugnação: 40.010101115-57
Impugnantes: Anselmo Paulo dos Santos (Aut.)
Corn Food Armazéns Gerais Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000158726-84
CPF: 037.796056-00 (Aut.)
I.E.: 016.831996.00-60 (Coob.)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - EXCLUSÃO. Exclusão efetuada pelo Fisco, uma vez que restou comprovado junto ao DETRAN, que, à época da autuação, a Coobrigada havia transferido a propriedade do veículo para outra pessoa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não se enquadrando a Autuada na condição de contribuinte de que trata o art.121, I, do CTN, e em nenhuma das hipóteses previstas no art. 21, da Lei 6763/75, é de se concluir que inexistente previsão legal para responsabilizá-lo pelo crédito tributário lançado na peça acusatória.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de milho em grãos, em 19/05/01, desacompanhado de documentação fiscal hábil e regular.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnações de fls. 24 e 33.

O Fisco se manifesta às fls. 39/41, anexando os documentos de fls. 42/47.

Aberta vista às Impugnantes, a Coobrigada comparece aos autos a fls. 57/58 e 63, anexando os documentos de fls. 59 e 64/65.

Em resposta o Fisco decide excluir a Coobrigada do pólo passivo, uma vez restando comprovado que, à época da autuação, esta já havia transferido a propriedade do veículo para outra pessoa, restando, apenas o Autuado no pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Verifica-se que inicialmente o Auto de Infração teve como sujeitos passivos do crédito tributário o Autuado, o Sr. Anselmo Paulo dos Santos, e como Coobrigada, a empresa Corn Food Armazéns Gerais Ltda.

Ocorre que no desenvolver do processo o Fisco excluiu a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, remanescendo o Autuado retro mencionado.

No tocante a este último, constatou-se tratar-se de motorista do veículo que transportava as mercadorias objeto da autuação. Assim sendo e considerando que o Impugnante/Autuado não se enquadra no conceito de contribuinte e em nenhuma das hipóteses previstas no art. 21 da Lei 6763/75, é de se concluir que inexistente previsão legal para responsabilizá-lo pelo crédito tributário, apontado pelo fisco na peça acusatória.

Portanto, não sendo o Autuado o proprietário do veículo transportador, nem seu locatário e não tendo o mesmo, nenhum vínculo com operação objeto da autuação não há como mantê-lo no pólo passivo da obrigação.

Assim, o feito fiscal deve ser julgado improcedente em razão da eleição errônea do sujeito passivo, podendo no entanto, a ação fiscal ser renovada em relação ao mérito das exigências

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento em razão da eleição errônea do sujeito passivo, podendo a ação fiscal ser renovada quanto ao mérito das exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz lobato e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 10/07/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JCMMS/jc/RC